



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085462-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALEXANDRE FERREIRA LIMA e Impetrante MAURICIO MOREIRA DE CASTRO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48046

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2085462-17.2025.8.26.0000

Impetrante: Mauricio Moreira de Castro Junior

Paciente: Alexandre Ferreira Lima

Corréu: Roger Brito Leite

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luigi Monteiro Sestari

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Autos insuficientemente instruídos. Presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Gravidade em concreto das condutas. Reiteração do delito. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. – ORDEM DENEGADA.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **ALEXANDRE FERREIRA LIMA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido e foram solicitadas as informações (fls. 10/11), prestadas a fls. 13/15.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 21/24).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Postula a revogação da prisão preventiva ou substituição

por medidas cautelares alternativas, aduzindo a ausência dos requisitos e de fundamentação inidônea na decisão.

A ordem deve ser denegada.

De início, anoto que os autos se encontram insuficientemente instruídos, não constando cópia da r. decisão objurgada ou demais informações relacionadas ao pleito, sendo importante ressaltar que cabe ao patrono demonstrar a existência de ilegalidade patente.

Não obstante, em consulta aos autos de origem, verifico que a decisão a qual decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada, considerando as circunstâncias dos crimes e a gravidade concreta das condutas perpetradas.

Neste contexto, o paciente é investigado por supostamente trazer consigo 153,10 gramas de maconha, em 98 porções, e 46,5 gramas de cocaína, em 238 unidades (fls. 27 – Proc. n. 1507698-07.2025.8.26.0228).

Ademais, é importante ressaltar que, conforme informação prestada pelo MM. Juízo *a quo*, o paciente foi detido em flagrante delito três dias antes pela prática do mesmo delito, motivo que reforça a necessidade da sua custódia cautelar para assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que as medidas anteriormente adotadas não foram suficientes para evitar novas infrações penais.

Por tais motivos, também não se mostra socialmente

recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Deste modo, não há ilegalidade ou abuso na decisão objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos fundamentos da prisão preventiva, sendo assim medida adequada e necessária às exigências do caso, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora